SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2217808 - SP (2025/0210791-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596
RECORRENTE	:	M DE S A (MENOR)
REPR. POR	:	R S DE A
ADVOGADO	:	FLÁVIO MENDOZA SOARES - SP497272
RECORRIDO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596
RECORRIDO	:	M DE S A (MENOR)
REPR. POR	:	R S DE A
ADVOGADO	:	FLÁVIO MENDOZA SOARES - SP497272

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. PARALISIA CEREBRAL. SÍNDROME DE DOWN. TRANSTORNO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICI ONAL. NEGATIVA. VÍCIO EMBARGÁVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRATAMENTO MÉDICO. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. TEMA 1.082/STJ. APLICABILIDADE. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR. POSSIBILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. DANOS MORAIS. RESCISÃO UNILATERAL. PREVISÃO CONTRATUAL. DÚVIDA RAZOÁVEL.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

2. As razões lançadas no recurso especial revelam-se dissociadas do que restou decidido no acórdão recorrido, a atrair a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF, ante a deficiência de fundamentação.

3. No julgamento do REsp 2.209.351/SP, desta relatoria, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que o tratamento destinado a pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista enquadra-se nos contornos estabelecidos pelo Tema 1.082/STJ, isto é, configura-se como garantidor da sobrevivência ou da incolumidade física do paciente, lógica também aplicável, por analogia, à paciente diagnosticado com síndrome de *down*.

4. Não há falar em lesão ao direito de personalidade, apta a justificar compensação por dano extrapatrimonial, a mera negativa de atendimento médico, nas hipóteses em que há dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual atinente à resolução da avença, sobretudo nas situações em que há manutenção do vínculo contratual por força de tutela provisória, tal como na espécie vertente. Precedentes.

5. Recurso especial de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido e recurso especial interposto por M.DE.S.A conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA51831799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/10/2025 16:38:46
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 7ed77111-8b8e-4ca4-aa70-44b9a22d3d99

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA51831799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/10/2025 16:38:46
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 7ed77111-8b8e-4ca4-aa70-44b9a22d3d99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2217808 - SP (2025/0210791-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596
RECORRENTE	:	M DE S A (MENOR)
REPR. POR	:	R S DE A
ADVOGADO	:	FLÁVIO MENDOZA SOARES - SP497272
RECORRIDO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596
RECORRIDO	:	M DE S A (MENOR)
REPR. POR	:	R S DE A
ADVOGADO	:	FLÁVIO MENDOZA SOARES - SP497272

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. PARALISIA CEREBRAL. SÍNDROME DE DOWN. TRANSTORNO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. VÍCIO EMBARGÁVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRATAMENTO MÉDICO. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. TEMA 1.082/STJ. APLICABILIDADE. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR. POSSIBILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. DANOS MORAIS. RESCISÃO UNILATERAL. PREVISÃO CONTRATUAL. DÚVIDA RAZOÁVEL.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

2. As razões lançadas no recurso especial revelam-se dissociadas do que restou decidido no acórdão recorrido, a atrair a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF, ante a deficiência de fundamentação.

3. No julgamento do REsp 2.209.351/SP, desta relatoria, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que o tratamento destinado a pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista enquadra-se nos contornos estabelecidos pelo Tema 1.082/STJ, isto é, configura-se como garantidor da sobrevivência ou da incolumidade física do paciente, lógica também aplicável, por analogia, à paciente diagnosticado com síndrome de *down*.

4. Não há falar em lesão ao direito de personalidade, apta a justificar compensação por dano extrapatrimonial, a mera negativa de atendimento médico, nas hipóteses em que há dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual atinente à resolução da avença, sobretudo nas situações em que há manutenção do vínculo contratual por força de tutela provisória, tal como na espécie vertente. Precedentes.

5. Recurso especial de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido e recurso especial interposto por M.DE.S.A conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos pela AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. e por M.DE.S.A. (MENOR), com fundamento no artigo

Documento eletrônico VDA50997758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2025 18:19:38
Código de Controle do Documento: 333569a9-3e96-4133-b5cf-a47257864441

105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

> *"Ação cominatória visando a manutenção da cobertura de plano de saúde, em virtude da resilição unilateral de plano coletivo empresarial, cumulada com indenização por danos morais – Tratamento multidisciplinar envolvendo criança com diagnósticos de transtornos globais do desenvolvimento, paralisia cerebral e Síndrome de Down – Decisão de procedência – Legitimidade da denúncia do contrato – Exigibilidade da continuação da assistência aos pacientes com tratamento em curso, condicionada ao pagamento das contraprestações – Incidência do Tema Repetitivo 1082 do Superior Tribunal de Justiça – Ausência de obrigatoriedade da substituição do produto por outro em regime individual/familiar – Aplicação da Resolução 19/99 do CONSU e Resoluções Normativas 438/18 e 539/22 da ANS – Necessidade de oportunização da migração com a portabilidade dos prazos de carência – Ausência de suspensão do contrato – Prejuízos extrapatrimoniais não configurados – Recurso provido, em parte"* (e-STJ fls. 275/278).

Os embargos de declaração opostos por M.DE.S.A. (MENOR) foram parcialmente acolhidos.

Eis a ementa do julgado:

> *Embargos de declaração – Imposição da sucumbência à ré em razão do princípio da causalidade – Necessidade de ajuizamento da demanda para o reconhecimento do direito da autora – Ausência dos requisitos para a fixação da verba honorária por equidade, nos termos do art. 85, § 8.º, do Código de Processo Civil – Incidência do disciplinado no art. 85, § 2.º, do aludido diploma – Integração do julgado – Demais temas questionados examinados – Elementos suscitados incorporados na decisão para fins de prequestionamento – Embargos acolhidos, em parte* (e-STJ fls. 330/333).

Já os embargos de declaração opostos pela AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. foram rejeitados (e-STJ fls. 352/354).

Em suas razões (e-STJ fls. 284-302), M.DE.S.A. alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, posto patente a configuração de danos morais, ante o cancelamento indevido do plano de saúde.

AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., por sua vez (e-STJ fls. 304-317), aponta a afronta aos seguintes artigos:

(i) arts. 489, § 1º, IV e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, ante a persistência de omissão apontada nos embargos de declaração rejeitados, em negativa de prestação jurisdicional; e

(ii) arts. 421, 421-A e 478 do Código Civil, visto que não comercializa modalidade de plano individual, a inviabilizar a disponibilização de apólice individual para o segurado quando do cancelamento unilateral da apólice coletiva.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 358/363 e 365/374.

É o relatório.

VOTO

(i) Do recurso especial de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S. A.

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, a recorrente sustenta omissão do acórdão recorrido quanto aos "*argumentos da operadora no sentido de que os tratamentos*

Documento eletrônico VDA50997758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2025 18:19:38
Código de Controle do Documento: 333569a9-3e96-4133-b5cf-a47257864441

multidisciplinares prescritos à parte recorrida não se amoldam ao Tema nº 1.082/STJ, não havendo óbices para a rescisão contratual" (e-STJ fl. 310).

Por ocasião do julgamento dos aclaratórios, o Tribunal de origem foi categórico a respeito da inexistência de omissões a justificar o acolhimento do recurso integrativo.

No ponto, assim delineou a matéria:

> *"Inconsistentes os embargos porque, na espécie, não se cogitou de omissão no julgado, tratando-se o inconformismo de mero descontentamento com o resultado proclamado, mormente considerando que não foi o caso de inaplicabilidade da tese firmada no julgamento do Tema 1082 do Superior Tribunal1 na medida em que o tratamento multidisciplinar realizado pela autora representa procedimento garantidor da sua incolumidade física, donde o dever de fornecimento/custeio do tratamento em andamento, assim como a sua permanência no convênio por tempo indeterminado, até a conclusão dos procedimentos em curso ou a obtenção da alta médica, vedada a interrupção, assistência essa subordinada a quitação da contraprestação pecuniária/prêmio mensal devido no período em valor integral, com os reajustes posteriores convencionados no instrumento rescindendo, conforme constou no acórdão, pág. 277, deste modo inexistindo a alegada afronta aos arts. 927, III e 1.039, do Código de Processo Civil"* (e-STJ fl. 354).

Assim, a matéria foi sobejamente enfrentada pela Corte estadual, conquanto em sentido contrário aos interesses da recorrente, o que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Não se vislumbra, portanto, omissão na fundamentação do acórdão impugnado, que solucionou fundamentadamente a causa, ainda que sob perspectiva diversa da pretendida pela ora recorrente.

Por outro lado, aponta a recorrente a afronta aos arts. 421, 421-A e 478 do Código Civil, porquanto "*não há previsão legal que obrigue a ora recorrente a comercializar planos individuais ou familiares*" (e-STJ fl. 316).

Todavia, a Corte estadual assentou ser

> *"cabível tão só a concessão da oportunidade de migração dos demais usuários para outros produtos similares ofertados pelas entidades integrantes do setor suplementar, com a portabilidade dos prazos de carências, nos termos do art. 1º da Resolução 19/99 do CONSU e a Resolução Normativa 438/18 da ANS, mas não havendo obrigatoriedade /dever de substituição por outro modelo equivalente no regime individual /familiar, tendo em vista a afirmação de não comercialização dessa espécie na carteira, exceto se comprovada a futura disponibilização na região geográfica"* (e-STJ fl. 277).

Assim, os argumentos expostos no apelo nobre não constituem fundamento do voto condutor do julgado recorrido, não se justificando tudo quanto foi alegado pela recorrente, sendo manifesta a deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC/2015. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DANO*

Documento eletrônico VDA50997758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2025 18:19:38
Código de Controle do Documento: 333569a9-3e96-4133-b5cf-a47257864441

MORAL CONFIGURADO. QUANTUM PROPORCIONAL. AMPUTAÇÃO DOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES, COM INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
[...]
5. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no REsp 2.053.826/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 22/10/2024).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REEMBOLSO. VIOLAÇÃO AO ART. 12 DA LEI 9.656/1998. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Quando o apelo nobre apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido, há deficiência na fundamentação recursal, circunstância atrativa do óbice contido na Súmula 284 do STF.
[...]
4. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 2.630.898/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024).

Ademais, destaca-se que, no julgamento do REsp 2.209.351/SP, desta relatoria, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que o tratamento destinado a pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista enquadra-se nos contornos estabelecidos pelo Tema 1.082/STJ, isto é, configura-se como garantidor da sobrevivência ou da incolumidade física do paciente, lógica também aplicável, por analogia, à paciente diagnosticada com síndrome de down.

Confira-se a ementa deste julgado:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. VÍCIO EMBARGÁVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. RESCISÃO UNILATERAL. TRATAMENTO MÉDICO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. TEMA 1.082/STJ. APLICABILIDADE.
1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (i) o acórdão padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; (ii) cabível a multa imposta pela Corte de origem no julgamento dos embargos de declaração opostos tidos por manifestamente protelatórios; e (iii) lícita a rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de saúde ocorrida durante a realização de tratamento médico contínuo prescrito para o beneficiário diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.
3. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC somente é aplicável nas hipóteses em que constatada a intenção manifestamente protelatória na oposição dos embargos de declaração, o que não ocorreu na hipótese. Incidência da Súmula nº 98/STJ.
4. O tratamento multidisciplinar dirigido a pessoas com Transtorno do Espectro Autista reveste-se de natureza terapêutica essencial, com abordagem especializada, contínua e integrada, indispensável à preservação da integridade física e psíquica do paciente, bem como ao seu adequado desenvolvimento neuropsicomotor e social.
5. O tratamento destinado a pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista enquadra-se nos contornos estabelecidos pelo Tema 1.082/STJ, porquanto garantidor da incolumidade física do paciente, em consonância com os princípios da proteção integral, da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana.

Documento eletrônico VDA50997758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2025 18:19:38
Código de Controle do Documento: 333569a9-3e96-4133-b5cf-a47257864441

> *6. Ilícita a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde durante tratamento multidisciplinar contínuo de beneficiário com Transtorno do Espectro Autista, imprescindível para a manutenção de sua incolumidade física e psíquica, sobretudo quando demonstrado que a interrupção abrupta dos cuidados médicos poderá acarretar danos irreparáveis ao seu desenvolvimento. Inteligência do entendimento firmado no Tema 1.082/STJ.*
> *7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido tão somente para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil"* (REsp n. 2.209.351/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025).

Assim, as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual estão em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

(ii) Do recurso especial de M.DE.S.A. (MENOR)

A insurgência não merece prosperar.

Defende a ora recorrente que há configuração de danos morais indenizáveis, considerando *"o reconhecimento do descumprimento da obrigação da operadora e consequente ilegalidade do cancelamento do plano, por isso a ilicitude e o dever de indenizar*" (e-STJ fl. 290).

Tal pretensão foi afastada pelo tribunal de origem, ao assentar que a indevida resolução contratual não ultrapassou o mero dissabor, tendo em vista que

> *"não desencadeou abalo algum ou lesão concreta a direito de personalidade dos autores, mormente considerando a inocorrência de suspensão dos serviços prestados na medida em que em 28/05/24 foi deferida a liminar para a manutenção do contrato cuja suspensão estava prevista para 31/05/24, págs. 23 e 43, donde a inexistência de interrupção do tratamento em curso imprescindível à saúde da autora"* (e-STJ fl. 278).

Com efeito, não se desconhecem os percalços vivenciados diante da recusa de atendimento médico-hospitalar motivada pelo cancelamento indevido do contrato de plano de saúde, circunstância em que o beneficiário se sente tolhido dos meios necessários à preservação ou à melhoria de seu quadro clínico de saúde.

Entretanto, o mero inadimplemento contratual pela operadora do plano de saúde não gera, *per si*, reparação a título de danos morais, sendo imprescindível que a negativa de cobertura, com o consequente retardo no tratamento, ocasione danos irreversíveis aos direitos de personalidade do paciente.

É fundamental, para a configuração de danos morais, que a indenização esteja lastreada no agravamento relevante do quadro clínico do paciente ocasionado pela recusa, com risco concreto à sua incolumidade física.

Não há falar em lesão ao direito de personalidade, apta a justificar compensação por dano extrapatrimonial, a mera negativa de atendimento médico, nas hipóteses em que há dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual atinente à resolução da avença, sobretudo nas situações em que há manutenção do vínculo contratual por força de tutela provisória, tal como na espécie vertente.

Nessa toada, em que pese o cancelamento indevido do contrato de plano de saúde ter ocasionado inequívoca frustração e dissabor à parte autora, os fatos delineados não extrapolam o âmbito do mero inadimplemento contratual resultante de interpretação divergente das cláusulas firmadas, afastando, por conseguinte, o cabimento de indenização por dano moral.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA50997758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2025 18:19:38
Código de Controle do Documento: 333569a9-3e96-4133-b5cf-a47257864441

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. VÍCIO EMBARGÁVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCLUSÃO. REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. RESCISÃO UNILATERAL. FRAUDE. ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.656/1998. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA. PREVISÃO CONTRATUAL. DÚVIDA RAZOÁVEL.
[...]
7. O mero inadimplemento contratual pela operadora do plano de saúde não gera, per si, reparação a título de danos morais, sendo imprescindível que a negativa de cobertura, com o consequente retardo no tratamento, ocasione danos irreversíveis aos direitos de personalidade do paciente.
8. Não há falar em lesão ao direito de personalidade, apta a justificar compensação por dano extrapatrimonial, a mera negativa de atendimento médico, nas hipóteses em que há dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual atinente à resolução da avença, sobretudo nas situações em que há manutenção do vínculo contratual por força de tutela provisória, tal como na espécie vertente.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para afastar a condenação em danos morais.
(REsp n. 2.216.966/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO DE CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1, Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento aos recursos de apelação interpostos em ação cominatória cumulada com indenizatória por danos materiais e morais, proposta por beneficiária de plano de saúde coletivo por adesão, visando à manutenção do plano e à reparação de danos decorrentes de seu cancelamento por inadimplemento contratual.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em definir se houve violação aos dispositivos legais apontados, relativamente à configuração de danos morais e à responsabilidade das rés pelo cancelamento do plano de saúde, à luz da legislação consumerista e civil, bem como se há prequestionamento suficiente para conhecimento do recurso especial. III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O acórdão recorrido fundamentou-se em análise fática detalhada, reconhecendo a existência de vínculo contratual coletivo por adesão entre a autora, a operadora de saúde, a administradora e a entidade INPL, bem como a ocorrência de inadimplemento da autora por mais de 30 dias, circunstância que ensejou o cancelamento do contrato, ainda que ausente a notificação prévia exigida pela legislação.
4. Em relação aos danos morais, o Tribunal de origem concluiu pela sua inexistência, assentando que a mera rescisão contratual por inadimplemento, mesmo sem notificação, não configura, por si só, dano moral indenizável, em harmonia com a jurisprudência do STJ (AgInt no REsp n. 1.904.488/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 29/6/2022; AgInt no AREsp n. 2.540.508/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 29/8/2024).
5. Quanto à alegada violação dos artigos 186 e 927 do CC; 6º e 14 do CDC; e 926 do CPC, bem como à tese de divergência jurisprudencial, incide o óbice da Súmula 211/STJ, diante da ausência de prequestionamento das matérias suscitadas.
6. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ, especialmente no tocante à caracterização do dano moral e à interpretação das cláusulas contratuais aplicáveis, atraindo também a incidência da Súmula 5/STJ.
IV. DISPOSITIVO
7. Recurso especial não provido.

Documento eletrônico VDA50997758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2025 18:19:38
Código de Controle do Documento: 333569a9-3e96-4133-b5cf-a47257864441

(REsp n. 2.163.041/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Assim, as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual estão em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, i) conheço parcialmente do recurso especial de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. e, nessa extensão, nego-lhe provimento; e ii) conheço do recurso especial interposto por M.DE.S.A. e nego-lhe provimento.

Mantida a sucumbência fixada na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50997758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2025 18:19:38
Código de Controle do Documento: 333569a9-3e96-4133-b5cf-a47257864441

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.217.808 / SP

Número Registro: 2025/0210791-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10027936420248260191 21728101020248260000

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596
RECORRENTE	:	M DE S A (MENOR)
REPR. POR	:	R S DE A
ADVOGADO	:	FLÁVIO MENDOZA SOARES - SP497272
RECORRIDO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596
RECORRIDO	:	M DE S A (MENOR)
REPR. POR	:	R S DE A
ADVOGADO	:	FLÁVIO MENDOZA SOARES - SP497272

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

Documento eletrônico VDA51807669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:47:35
Código de Controle do Documento: 06382b0b-b790-4c67-87ed-4c98131c86f0

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51807669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:47:35
Código de Controle do Documento: 06382b0b-b790-4c67-87ed-4c98131c86f0